

PROJETO DE TERMOS DO PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO
NA SEQUÊNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 17/2022, DE 17 DE AGOSTO

Relatório da Consulta Pública

Índice

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	OBJETO DO RELATÓRIO	4
3.	CONTRIBUTOS RECEBIDOS	4
3.1.	Comentários gerais	4
3.2.	Comentários específicos	5
3.2.1.	Secção I - Considerações gerais	5
3.2.2.	Secção II – Iniciativa procedimental	7
3.2.3.	Secção III – Conversações de transação	8
3.2.4.	Secção IV – Proposta de transação	10
3.2.5.	Secção V – Decisão final	11
3.2.6.	Secção VI – Acesso ao processo	14
4.	CONCLUSÃO	15

1. INTRODUÇÃO

1. A Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”) submeteu a consulta pública, no dia 19 de abril de 2024, um projeto de Termos do Procedimento de Transação (“Termos do Procedimento de Transação”), com o propósito de, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (“Lei n.º 17/2022”), que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (“Diretiva ECN+”), dar resposta à necessidade de aprovação da regulamentação necessária para assegurar a concretização de termos do procedimento de transação, no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º da referida lei.
2. Com esta consulta pública a Autoridade pretendeu envolver as empresas, associações de empresas, entidades públicas e privadas, na sua qualidade de interessados, na sistematização dos trâmites adotados pela AdC no que respeita ao instrumento da transação – previsto nos artigos 22.º e 27.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei n.º 19/2012” ou “LdC”) –, de forma a facilitar a sua utilização e a propiciar a melhor cooperação entre a AdC e as partes envolvidas em tais procedimentos.
3. Conforme salientado nos documentos relativos à consulta pública, a finalidade principal dos Termos do Procedimento de Transação que resultarem deste processo é concretizar o procedimento seguido pela AdC na aplicação do instrumento processual em questão, visando a criação de maior previsibilidade e certeza jurídica para os interlocutores da AdC quanto a esta matéria, ainda que possam existir casos pontuais cujas particularidades justifiquem uma atuação distinta da definida nos Termos do Procedimento de Transação e nas Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, e dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“LOIP”)¹.
4. Os Termos do Procedimento de Transação não criam nem modificam direitos ou obrigações que decorram da Lei n.º 19/2012, dos Estatutos da AdC ou de quaisquer outros dispositivos legais aplicáveis.
5. As orientações fornecidas têm por referência a prática da AdC, a posição dos tribunais nacionais, bem como os critérios de interpretação e de aplicação do direito da concorrência desenvolvidos na União Europeia pela Comissão Europeia e pelos tribunais da União.
6. O prazo de 30 dias úteis inicialmente concedido para a consulta pública foi prorrogado pela AdC, atendendo ao interesse suscitado pelo Projeto de Termos do Procedimento de Transação, tendo terminado em 17 de junho de 2024.

¹ Versão final de dezembro de 2023, disponível em [Consulta pública sobre projeto de Linhas de Orientação sobre a instrução de processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia | Autoridade da Concorrência \(concorrencia.pt\)](#).

7. A participação e a colaboração dos interessados na consulta pública revelaram-se fundamentais, tendo em conta a necessidade de concatenar a proteção dos seus legítimos interesses, a par da necessidade de proteção e de prossecução do interesse público que subjaz à atividade e missão da Autoridade.
8. A AdC agradece a participação na consulta pública e os comentários apresentados pelas entidades, que contribuíram para a adoção do documento final dos Termos do Procedimento de Transação.

2. OBJETO DO RELATÓRIO

9. Com o presente relatório a AdC pretende apresentar os contributos recebidos, refletir a ponderação que os mesmos suscitaram e clarificar as opções da Autoridade para efeitos de adoção dos Termos do Procedimento de Transação.

3. CONTRIBUTOS RECEBIDOS

10. No âmbito da consulta pública foram recebidos contributos escritos por parte das seguintes entidades:
 - Comissão de Concorrência da Câmara de Comércio Internacional ("ICC Portugal");
 - Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados ("ML").
11. Foram apresentados comentários gerais e comentários específicos referentes a parágrafos concretos do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, os quais serão objeto de densificação e análise nas secções 3.1 e 3.2, respetivamente.

3.1. Comentários gerais

12. A exponente ML felicita a AdC pela promoção da consulta pública, afirmando que, na generalidade, o Projeto de Termos do Procedimento de Transação acolhe uma interpretação conforme ao que resulta da LdC².
13. Não obstante, a ML considera que se revela necessária a clarificação dos seus trâmites e alcance, de modo a acautelar a efetiva adesão à transação como meio processual fiável, referindo que a AdC deve primar por critérios objetivos, concretizando o que é esperado das empresas, nomeadamente em sede de colaboração e proposta, mas também a articulação do procedimento de transação com o procedimento ordinário, a que acresce o diálogo entre o *public* e o *private enforcement*³.

Apreciação da Autoridade

14. Conforme exposto no parágrafo 5 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, bem como reiterado nos precedentes parágrafos 3 e 4 do presente Relatório, a finalidade principal daquele documento é concretizar o procedimento seguido pela AdC na

² Cf. p. 2 do contributo da ML.

³ Cf. p. 2 e 3 do contributo da ML.

aplicação do instrumento processual em questão, sem criar e/ou modificar direitos ou obrigações que decorram da Lei n.º 19/2012, dos Estatutos da AdC ou de quaisquer outros dispositivos legais aplicáveis, aos quais não se sobrepõe, uma vez que não constitui um ato normativo.

15. Neste sentido, o Projeto de Termos do Procedimento de Transação especifica e concretiza de forma expressa, nos parágrafos 1, 2 e 4, que a cooperação do visado para a adoção eficaz, eficiente e célere de uma decisão, o reconhecimento ou a renúncia a contestar a participação e a responsabilidade por uma infração, a par da respetiva aplicação de uma sanção adequada, são os pressupostos essenciais da adoção de uma decisão com recurso ao procedimento de transação.
16. Do ponto de vista da articulação do procedimento de transação com o procedimento ordinário, importará recordar o disposto no parágrafo 9 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, sublinhando-se que a opção pelo procedimento de transação permite ao visado a oportunidade de contribuir de forma útil para a determinação dos factos imputados e a respetiva qualificação jurídica a constar da eventual Minuta de Transação, imprimindo celeridade e eficiência no desfecho do procedimento contraordenacional.
17. No que respeita especificamente ao diálogo entre o *public* e o *private enforcement*, a AdC destaca que a LdC prevê um conjunto de mecanismos e garantias associados à confidencialidade das informações e documentos elaborados e veiculados no âmbito do procedimento de transação, que têm por intuito, precisamente, impedir que o visado que adere a este procedimento – optando por cooperar com a AdC para a adoção de decisões que constatarem a existência de uma infração às regras da concorrência – fique numa situação mais gravosa do que aquela em que se encontraria caso não optasse por recorrer a este instituto (e.g. n.º 4, 11, 15, 16 e 17 do artigo 22.º e n.º 9, 13, 14 e 15 do artigo 27.º da LdC).
18. Sem prejuízo do esforço de clarificação, concretização e densificação constituir um compromisso contínuo da AdC no âmbito de *advocacy*, considera-se que os Termos do Procedimento de Transação cumprem adequadamente o desiderato a que se propõem, em face dos contributos recebidos no âmbito da consulta pública.

3.2. Comentários específicos

3.2.1. Secção I - Considerações gerais

19. A ML sugere que as considerações gerais incluam, como princípio transversal, um propósito de transparência quanto aos parâmetros de redução de coima, uma vez que o incentivo da redução da coima deve ser superior aos custos em que um visado viria a incorrer no cenário alternativo de prossecução do processo segundo os trâmites ordinários⁴.

⁴ Cf. p. 3 do contributo da ML.

20. A exponents ICC Portugal sugere que as considerações gerais refiram expressamente que, em caso de conflito sobre questões relativas ao procedimento de transação, os Termos do Procedimento de Transação prevalecem sobre as LOIP, uma vez que ambos são instrumentos de *soft law* e os Termos do Procedimento de Transação constituem, nesta matéria, *lex specialis*⁵.

Apreciação da Autoridade

21. No que se refere ao propósito de transparência quanto aos parâmetros de redução de coima aplicável no âmbito do procedimento de transação, o Projeto de Termos do Procedimento de Transação refere no parágrafo 11 que a AdC comunicará ao visado, em momento prévio às conversações, os critérios a considerar na determinação da sanção a aplicar, designadamente o intervalo da coima potencialmente aplicável, bem como os parâmetros que traduzirão a percentagem de redução da coima, clarificando que os referidos parâmetros se traduzem, por exemplo, na magnitude de economias processuais, que será distinta consoante a fase processual em causa, e, mesmo no âmbito de cada fase processual, dependente do momento em que a possibilidade de recurso ao Procedimento de Transação é ponderado.
22. Adicionalmente, o parágrafo 15 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação esclarece que a redução da coima será aplicável após a determinação da medida concreta da coima aplicável, em conformidade com o disposto no artigo 69.º da LdC e nas Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas, e o parágrafo 12 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação confere ao visado a oportunidade de indicar na proposta de transação o montante máximo da coima que está disposto a aceitar no âmbito do procedimento de transação.
23. Deste modo, o Projeto de Termos do Procedimento de Transação assume já o referido propósito de transparência quanto aos parâmetros de redução de coima, densificando o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LdC, considerando-se, portanto, desnecessário, porque redundante, alterar a redação das considerações gerais nesse sentido.
24. Quanto à prevalência dos Termos do Procedimento de Transação sobre as LOIP, recorda-se que, por um lado, ambos os documentos se baseiam no disposto na LdC e na experiência adquirida pela AdC, tendo em conta as alterações legislativas que foram sendo introduzidas pelas sucessivas alterações a este dispositivo normativo, bem como a jurisprudência dos tribunais nacionais e europeus, tendo a respetiva redação tido em consideração a necessária harmonia com as demais linhas de orientação e regulamentos aprovados pela AdC.
25. Por outro lado, salienta-se, mais uma vez, que nem os Termos do Procedimento de Transação, nem as LOIP, constituem atos normativos, pelo que não criam nem modificam direitos ou obrigações que decorram da LdC, dos Estatutos da AdC ou de quaisquer

⁵ Cf. p. 1 e 2 do contributo da ICC Portugal.

outros dispositivos legais, os quais prevalecerão, em qualquer caso, sobre estes instrumentos de orientação.

3.2.2. Secção II – Iniciativa procedimental

26. A ML pronuncia-se quanto aos parágrafos 6, 8 e 9 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, sugerindo que:
- a) No parágrafo 6, se inclua o prazo previsto no parágrafo 179 das LOIP de julho de 2023⁶ e no n.º 1 do artigo 22.º da LdC, e que, onde se lê “*explorar o interesse de todos os visados*”, passe a ler-se “*explorar o eventual interesse dos visados*”;
 - b) No parágrafo 8, se esclareça que a iniciativa do recurso a este procedimento poderá caber ao visado, identificando-se as situações em que a AdC pode proceder à rejeição da proposta de transação⁸, ficando expressa a impossibilidade de utilização como meio de prova do eventual reconhecimento da existência, participação ou responsabilidade na infração, em caso de rejeição da proposta de transação;
 - c) No parágrafo 9, onde se lê “*confere ao visado*”, passe a ler-se “*conferem ao visado*”⁹.
27. A ICC Portugal pronuncia-se apenas quanto ao parágrafo 8, sugerindo que se refira que a AdC fundamentará expressamente a sua decisão (de considerar que o procedimento não se adequa ao caso concreto e/ou de rejeitar uma proposta de transação), em especial se está conforme com a sua prática decisória e com a prática decisória da Comissão Europeia¹⁰.

Apreciação da Autoridade

28. As propostas de alteração da ML relativas ao parágrafo 6 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação consideram-se redundantes e, nessa medida, desnecessárias, uma vez que, como referido pela própria exponente, o prazo em causa está previsto na LdC (cf. n.º 1 do artigo 22.º da LdC) e a inclusão do termo “*eventual*” para qualificar o interesse dos visados em participar em conversações no âmbito do procedimento de transação serve apenas o propósito de harmonizar com o parágrafo seguinte, do qual já resulta que “*as conversações [podem] ser conduzidas apenas com o ou os visados que manifestem interesse neste procedimento*” (cf. parágrafo 7 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação).
29. Quanto à proposta de alteração da ML relativa ao parágrafo 8 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, faz-se notar, em primeiro lugar, que a possibilidade de o

⁶ O parágrafo 179 do Projeto de LOIP de julho de 2023 corresponde ao parágrafo 181 da versão final das LOIP de dezembro de 2023.

⁷ Para harmonização com o parágrafo seguinte do Projeto de Termos do Procedimento de Transação.

⁸ Densificando o disposto no parágrafo 13 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação e o n.º 7 do artigo 22.º da LdC.

⁹ Cf. p. 4 a 6 do contributo da ML.

¹⁰ Cf. p. 2 do contributo da ICC Portugal.

recurso a este procedimento poder decorrer da iniciativa do visado resulta já da redação do mesmo parágrafo, onde se lê que *“o visado pode, a todo o tempo, até à decisão final do processo, manifestar a sua intenção de participar em conversações de transação ou apresentar uma proposta de transação”*.

30. Em segundo lugar, quanto à identificação das situações em que a AdC pode proceder à rejeição da proposta de transação, importa salientar que, conforme referenciado pela exponente, o parágrafo 13 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação concretiza que a AdC poderá rejeitar, por decisão irrecurável, a proposta de transação se a considerar desprovida de fundamento, por não respeitar o disposto no n.º 7 do artigo 22.º da LdC, ou seja, quando a referida proposta não reflita o resultado das conversações e inclua, de forma expressa e inequívoca, o reconhecimento ou a renúncia a contestar a participação e a responsabilidade do visado na infração.
31. Neste sentido, o Projeto de Termos do Procedimento de Transação densifica o disposto no n.º 8 do artigo 22.º da LdC, clarificando em que se traduz o caráter infundado da proposta de transação que poderá dar lugar a uma eventual rejeição da mesma.
32. Ainda quanto ao parágrafo 8 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, cumpre esclarecer, por referência à proposta de alteração da ICC Portugal no sentido de se referir que a AdC fundamentará expressamente a sua decisão de rejeitar o procedimento e/ou a proposta de transação apresentada, que a própria LdC identifica, nos n.ºs 5 e 8 do artigo 22.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º da LdC, os motivos que poderão levar a AdC a adotar tal decisão de rejeição, estabelecendo, ademais, que a decisão da AdC é insuscetível de recurso, concluindo-se, portanto, pela desnecessidade de acrescentar a referência sugerida pela ICC Portugal ao parágrafo 8 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação.
33. Por fim, salienta-se que a impossibilidade de utilização de uma proposta de transação ineficaz como meio de prova decorre do disposto no n.º 11 do artigo 22.º da LdC (bem como do n.º 9 do artigo 27.º da LdC), pelo que se considera que a proposta de alteração da ML relativa à inclusão de referência expressa nesse sentido resultaria numa mera repetição do texto legal, optando-se por manter a redação originalmente proposta no Projeto de Termos do Procedimento de Transação.
34. A redação do parágrafo 9 foi alterada em conformidade com a proposta da ML que consta da alínea c) do parágrafo 26 *supra*, incluindo a correção de pontuação e de estilo.

3.2.3. Secção III – Conversações de transação

35. A ML sugere que se inclua, no parágrafo 10 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, referência ao prazo não superior a 15 dias úteis durante o qual devem decorrer as conversações entre a AdC e os visados (conforme previsto no parágrafo 183

das LOIP¹¹), e, no parágrafo 11, referência ao prazo não inferior a 10 dias úteis para o início das conversações (conforme previsto no parágrafo 181 das LOIP¹²)¹³.

36. Segundo a ML deve ainda concretizar-se, no parágrafo 11, que será concedido acesso às versões não confidenciais de qualquer documento que conste do processo, quando tal se revele necessário e justificado, fornecendo-se aos visados uma lista dos documentos constantes do processo à data¹⁴.
37. A ICC Portugal pronuncia-se apenas quanto ao parágrafo 11, sugerindo que se inclua a percentagem de redução que, por regra, a AdC aplicaria se a transação fosse lograda nas diferentes fases do processo, considerando que a redução de coima deverá refletir uma percentagem consideravelmente maior nos casos em que o processo se encontra numa fase inicial¹⁵.

Apreciação da Autoridade

38. A inclusão dos prazos indicados no parágrafo 3535 *supra* nos parágrafos 10 e 11 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação apresenta-se desnecessária, uma vez que os referidos prazos constam já das LOIP e da LdC, respetivamente, conforme referenciado pela proponente ML.
39. Quanto à alteração do parágrafo 11 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação de modo a refletir a possibilidade de acesso às versões não confidenciais de qualquer documento que conste do processo pelo visado que participe no procedimento de transação, faz-se notar que a referida alteração é suscetível de contrariar expressamente as regras de acesso ao processo constantes da LdC (cf. artigo 33.º da LdC), bem como o interesse legítimo dos demais visados na proteção das respetivas confidencialidades (cf. artigos 30.º e 30.º A da LdC).
40. Em todo o caso, importa recordar também que os direitos de defesa do visado que participe no procedimento de transação, designadamente quanto ao conhecimento dos factos que lhe são imputados e dos meios de prova que lhe subjazem, estão assegurados pelas mesmas regras de acesso ao processo constantes da LdC, referindo-se expressamente no parágrafo 21 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação que “[s]em prejuízo das regras de acesso ao processo constantes da LdC, quando o procedimento de transação ocorra na fase de inquérito e/ou o processo tenha sido sujeito a segredo de justiça, a AdC concederá ao visado candidato à transação, mediante requerimento, acesso aos meios de prova que sustentam os factos imputados (versão confidencial), sendo o referido acesso permitido apenas ao advogado ou assessor

¹¹ O parágrafo 183 do Projeto de LOIP de julho de 2023 corresponde ao parágrafo 185 da versão final das LOIP de dezembro de 2023.

¹² O parágrafo 181 do Projeto de LOIP de julho de 2023 corresponde ao parágrafo 183 da versão final das LOIP de dezembro de 2023.

¹³ Cf. p. 6 e 7 do contributo da ML.

¹⁴ Cf. p. 7 do contributo da ML.

¹⁵ Cf. p. 2 do contributo da ICC Portugal.

económico externo do visado (ou outros por estes autorizados e devidamente identificados)”.

41. Por fim, quanto à proposta da ICC Portugal de incluir no parágrafo 11 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação a percentagem de redução que a AdC aplicará, por regra, no âmbito do procedimento de transação, importa notar que a inclusão de uma indicação genérica do percentual de redução da coima colidiria com a manutenção do grau de discricionariedade necessário para a aplicação do procedimento ao caso concreto. Com efeito, a medida da redução da coima por transação deverá refletir a magnitude de economias processuais que resulte da fase processual em causa, bem como as circunstâncias substantivas e processuais e o efeito dissuasor adequado, tendo em conta as especificidades de cada caso concreto, conforme previsto no parágrafo 180 das LOIP.
42. Neste contexto, o parágrafo 4 do referido Projeto clarifica que *“a AdC mantém, ao longo do processo, discricionariedade para [...] determinar os termos finais da transação em causa, incluindo a percentagem de redução da coima a aplicar em cada caso em função das respetivas circunstâncias substantivas e processuais e do efeito dissuasor adequado tendo em conta as especificidades do caso concreto”*. Em consonância com o mesmo, justifica-se a manutenção da atual redação do parágrafo 11 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação).

3.2.4. Secção IV – Proposta de transação

43. Relativamente ao parágrafo 12 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, a ML considera que deverá referir-se que a proposta de transação deverá ser apresentada em prazo não inferior a 10 dias úteis (conforme parágrafo 183 das LOIP¹⁶), que onde se lê *“o reconhecimento ou a renúncia”* passe a ler-se *“o reconhecimento e/ou a renúncia”* e que se insira a menção expressa à natureza confidencial da proposta de transação (cf. n.º 17 do artigo 22.º e n.º 15 do artigo 27.º da LdC, bem como alínea *b*) do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (“Lei n.º 23/2018”)¹⁷¹⁸.
44. A ICC Portugal sugere que se inclua que, caso discorde do montante máximo indicado pelo proponente, a AdC fundamentará a sua decisão com base no método de cálculo mais favorável ao visado constante das Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas¹⁹.

Apreciação da Autoridade

45. Quanto à inclusão do prazo indicado no parágrafo 43 *supra* no parágrafo 12 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, recorda-se, *mutatis mutandis*, o disposto no

¹⁶ O parágrafo 183 do Projeto de LOIP de julho de 2023 corresponde ao parágrafo 185 da versão final das LOIP de dezembro de 2023.

¹⁷ Lei do *Private Enforcement*.

¹⁸ Cf. p. 7 e 8 do contributo da ML.

¹⁹ Cf. p. 3 do contributo da ICC Portugal.

parágrafo 38 *supra*, no sentido desta inclusão se apresentar desnecessária, face ao facto de se encontrar já previsto nas LOIP e na LdC.

46. Quanto à proposta de alteração de redação do parágrafo 12 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, faz-se notar que a LdC utiliza apenas a conjunção disjuntiva “ou”, pelo que inclusão da conjunção “e” seria suscetível de contrariar a referida Lei ou, pelo menos, constituir a dúvida sobre o caráter alternativo entre o reconhecimento e a renúncia a contestar a participação na infração.
47. Acresce, por referência ao contributo da ML, que a natureza confidencial da proposta de transação resulta do disposto na LdC e na Lei n.º 23/2018, pelo que a inclusão desta menção no Projeto de Termos do Procedimento de Transação apresenta-se desnecessária, porque redundante.
48. Por fim, quanto ao contributo da ICC Portugal neste ponto, faz-se notar que a decisão da AdC quanto ao montante da coima a aplicar – incluindo a percentagem da respetiva redução – constará da minuta de transação que, eventualmente, será objeto de aceitação pelo visado e se convolará em decisão definitiva, sendo que, ao abrigo da LdC, a mesma deve apresentar-se fundamentada, afigurando-se, nesta parte, recorrível (cf. n.ºs 8, 12 e 13 do artigo 22.º, n.ºs 6, 10 e 11 do artigo 27.º e artigo 69.º da LdC).
49. Concomitantemente, esclarece-se ainda que, não obstante ser concedida ao visado, nos termos do parágrafo 12 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, a possibilidade de indicar na proposta o montante máximo da coima que está disposto a aceitar no âmbito do procedimento de transação, a AdC *“mantém, ao longo do processo, discricionariedade para [...] determinar os termos finais da transação em causa, incluindo a percentagem de redução da coima a aplicar em cada caso em função das respetivas circunstâncias substantivas e processuais e do efeito dissuasor adequado tendo em conta as especificidades do caso concreto”* (cf. parágrafo 4 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação).
50. Revelam-se, portanto, desnecessárias as alterações propostas pela ML e pela ICC Portugal a este respeito.

3.2.5. Secção V – Decisão final

51. A ML pronuncia-se quanto aos parágrafos 13, 14, 17 e 20 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, sugerindo que:
 - a) No parágrafo 13, se esclareça se a falta de fundamento é o único motivo para a rejeição de uma proposta de transação, concretizando os demais motivos se assim não for;
 - b) No parágrafo 13, se esclareça se a rejeição de uma proposta de transação pode dar lugar à apresentação de uma proposta alternativa que acolha os motivos para a rejeição;

- c) No parágrafo 13, se inclua a menção a que *"para que se considere que uma decisão final reflete as propostas de transação, não deverá aplicar uma coima que exceda o montante máximo indicado nessas propostas"* (em conformidade com o parágrafo 22 da Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação);
 - d) No parágrafo 14, se inclua a menção ao prazo não inferior a 10 dias úteis para que o visado confirme a aceitação da minuta de transação, bem como a seguinte formulação no final do parágrafo: *"conforme discutido nas conversações de transação"*;
 - e) No parágrafo 17, se inclua a possibilidade de o visado fazer comentários à minuta de transação apresentada pela AdC, passando a existir uma fase posterior à notificação da minuta de transação e anterior à decisão final condenatória, possibilitando-se a introdução de comentários pelo visado;
 - f) No parágrafo 20, se inclua a necessidade de a AdC fundamentar a eventual recusa da confirmação da minuta de transação, restringindo-se esta possibilidade aos casos em que a confirmação seja impeditiva da prossecução dos objetivos do procedimento ou geradora de forte incerteza ou insegurança jurídica²⁰.
52. A ML sugere ainda incluir-se um novo parágrafo, na sequência do atual parágrafo 20, referindo que, após convolação da minuta de transação em decisão final condenatória, a AdC consultará o visado para a preparação de uma versão não confidencial para publicação.
53. A ICC Portugal pronuncia-se apenas quanto ao parágrafo 20, solicitando à AdC que acautele que a visada/pessoa coletiva não seja prejudicada pelo facto de a visada/pessoa singular ter uma visão/postura distinta em termos processuais²¹.

Apreciação da Autoridade

54. Relativamente aos possíveis fundamentos para a rejeição da proposta de transação, faz-se notar que, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 22.º da LdC (bem como no n.º 6 do artigo 27.º da LdC), o parágrafo 13 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação identifica unicamente a falta de fundamento como motivo para a rejeição de uma proposta de transação, pelo que se considera implicitamente dissipada a dúvida a este respeito.
55. Relativamente à eventual possibilidade de o visado apresentar uma proposta alternativa que acolha os motivos de uma eventual rejeição da proposta de transação, faz-se notar que a LdC não veda ao visado essa possibilidade, sendo, portanto, admissível. Assim, no espírito da criação de maior previsibilidade e certeza jurídica, introduz-se a correspondente alteração no parágrafo 13 dos Termos do Procedimento de Transação.

²⁰ Cf. p. 8 a 10 do contributo da ML.

²¹ Cf. p. 3 do contributo da ICC Portugal.

Cumpre, no entanto, salientar que esta possibilidade não deverá colidir com o espírito do procedimento, que se pretende eficaz, eficiente e célere.

56. Relativamente à proposta de limitar a coima determinada na minuta de transação ao limite máximo indicado na proposta do visado, faz-se notar, primeiramente, que a LdC apenas estabelece que a AdC deverá indicar o "*intervalo da coima potencialmente aplicável*" na comunicação de factos imputados²² e as "*sanções concretamente aplicadas, mencionando a percentagem de redução da coima*" na minuta de transação²³. Certo é que, como clarifica o n.º 8 do artigo 22.º, a avaliação da proposta de transação apresentada pelo visado compete exclusivamente à AdC, pelo que, caso a AdC entendesse não refletir a proposta apresentada as conversações havidas ou na mesma se propor um montante de coima inferior ao que a AdC considere adequado ao caso concreto, sempre poderia a AdC proceder à rejeição da proposta de transação. Adicionalmente, e tal como decorre da LdC, a minuta de transação deve refletir a proposta apresentada pelos visados, sendo que, em qualquer cenário, sempre o visado disporia da possibilidade de não proceder à confirmação da minuta de transação, nos termos do n.º 10 do artigo 22.º ou do n.º 8 do artigo 27.º da LdC, se tal minuta previsse uma coima superior à indicada na respetiva proposta. Considera-se, nesta medida, que a introdução da limitação sugerida pela ML nos Termos do Procedimento de Transação extravasa os seus objetivos.
57. Quanto à inclusão, no parágrafo 14 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, do prazo não inferior a 10 dias úteis para que o visado confirme a aceitação da minuta de transação, recorda-se o disposto nos parágrafos 38 e 45 *supra*, no sentido de esta inclusão se apresentar desnecessária, face ao facto de o mesmo se encontrar já previsto na LdC.
58. Quanto à proposta de aditar ao parágrafo 14 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação a frase "*conforme discutido nas conversações de transação*", faz-se notar que a alteração se apresenta redundante em face do espírito do procedimento e dos Termos do Procedimento de Transação que agora se concretizam e que, em todo o caso, o visado sempre terá a possibilidade de não confirmar a minuta de transação que lhe for notificada, se a considerar desconforme com o discutido nas conversações ou com o teor da proposta de transação apresentada.
59. Da mesma forma, a inclusão de uma etapa processual adicional em que é permitido ao visado apresentar comentários e propor alterações à minuta de transação notificada pela AdC é passível de colidir com o espírito do procedimento e dos Termos do Procedimento de Transação que agora se concretizam, mantendo o visado, também neste caso, a possibilidade de não confirmar a minuta de transação que lhe for notificada (cf. n.º 9 e 10 do artigo 22.º e n.º 7 e 8 do artigo 27.º da LdC). Adicionalmente, cumpre salientar que esta opção não foi prevista pelo legislador e que, em qualquer caso, a minuta de transação estará, naturalmente, associada às conversações mantidas entre a AdC e o visado, bem

²² Cf. n.º do artigo 22.º da LdC.

²³ Cf. n.º 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 27.º da LdC.

como à proposta por este apresentada (cf. n.º 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 27.º da LdC).

60. A redação do parágrafo 20 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação foi alterada em conformidade com a proposta da ML quanto à necessidade de a AdC fundamentar a eventual recusa da confirmação da minuta de transação, incluindo a correção de pontuação e de estilo.
61. Quanto à necessidade de acautelar a posição da visada/pessoa coletiva que tenha confirmado a minuta de transação, suscitada pela ICC Portugal no contexto do parágrafo 20 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, recorda-se que o procedimento de transação tem como pressuposto a realização de ganhos processuais e a garantia dos princípios da certeza e da segurança jurídica, os quais ficariam comprometidos, caso fosse admissível que um visado/pessoa singular relacionado com o visado/pessoa coletiva pudesse adotar uma posição distinta desta última em termos processuais e substantivos quanto à confirmação da minuta de transação²⁴.
62. Por fim, quanto à elaboração de uma versão não confidencial da decisão final que resulte da convalidação da minuta de transação, faz-se notar que a AdC aplicará o regime de proteção de confidencialidades previsto nos artigos 30.º e 30.º-A da LdC, bem como o regime de acesso ao processo previsto nos artigos 22.º, 27.º e 33.º da LdC, pelo que a inclusão da redação proposta pela ML se revela desnecessária.

3.2.6. Secção VI – Acesso ao processo

63. A ICC Portugal considera que deve esclarecer-se no parágrafo 21 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação que o acesso aos meios de prova aqui referido se cinge a consulta/visionamento nas instalações da AdC, sem obtenção de cópias²⁵.

Apreciação da Autoridade

64. Faz-se notar que o esclarecimento proposto pela AdC resulta já do parágrafo 22 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, pelo que se revela desnecessária a alteração do parágrafo 21 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação. No espírito da criação de maior previsibilidade e certeza jurídica, introduz-se, no entanto, uma alteração ao parágrafo 22 do Projeto de Termos do Procedimento de Transação, no sentido de esclarecer o pressuposto de que o processo se encontra sujeito a segredo de justiça.

²⁴ Por esta razão, os Termos do Procedimento de Transação clarificam expressamente que, no caso de o procedimento de transação envolver vários visados (pessoas coletivas e/ou singulares) relacionados com a mesma empresa, a convalidação da minuta de transação em decisão final implicará a confirmação daquela por todos os visados em causa (cf. parágrafo 17 e nota de rodapé 17).

²⁵ Cf. p. 3 e 4 do contributo da ICC Portugal.

4. CONCLUSÃO

65. O procedimento de consulta pública ao Projeto de Termos do Procedimento de Transação pretendeu-se amplo, para permitir a participação de todos os interessados na matéria abordada e a consideração dos respetivos comentários.
66. A consulta permitiu recolher observações que foram objeto de ponderação pela AdC.
67. Os valiosos contributos obtidos, bem como a experiência acumulada pela AdC na condução de procedimentos de transação, permitiram estabilizar os Termos submetidos a consulta pública nesta matéria.
68. Neste contexto, procedeu-se às alterações sinalizadas no presente relatório, o qual acompanha a publicação da versão final dos Termos do Procedimento de Transação.
69. Considera-se, assim, que da adoção dos novos Termos do Procedimento de Transação resultarão importantes ganhos em rigor, certeza e segurança jurídica, bem como em eficiência processual.